

de 10 do corrente mês, onde se lê: «associações e institutos de piedade e beneficência sujeitos à inspecção do governador civil», deve ler-se: «sujeitas à inspecção do governador civil».

No § único do artigo 1.º do mesmo decreto, onde se

lê: «pelo qual se mostre que o requerente é...», deve ler-se: «que a requerente é...».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Março de 1928. — O Sub-Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 15:191

Visto o que dispõe o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 11:814, de 30 de Junho de 1926, o Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, há por bem ratificar o Acôrdo entre Portugal e a Inglaterra para o reconhecimento recíproco dos certificados das marcas de bordo livre, assinado em Londres, a 27 de Janeiro de 1928.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade Britânica na Grã-Bretanha, desejando estabelecer um Acôrdo para o reconhecimento recíproco dos certificados das marcas de bordo livre, acordaram no seguinte:

O Governo da República Portuguesa, considerando que as actuais leis e regulamentos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativos à marcação das linhas de carga máxima não diferem, na sua essência, das respectivas disposições legais estabelecidas em Portugal, acorda que nenhum navio inglês possuindo um certificado das marcas de bordo livre passado de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor na Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte, e observando esses mesmos regulamentos dentro de portos em Portugal e nos arquipélagos adjacentes (Madeira e Açôres), poderá ser detido ou autuado conforme as leis e regulamentos portugueses.

O Governo de Sua Majestade Britânica na Grã-Bretanha do mesmo modo acorda que nenhum navio português possuindo um certificado das marcas de bordo livre passado em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em Portugal, e observando esses mesmos regulamentos dentro de portos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, poderá ser detido ou autuado conforme as leis e regulamentos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O presente Acôrdo entra em vigor imediatamente depois de ser assinado e assim permanecerá por tempo indeterminado, subsistindo porém o direito de qualquer das Partes Contratantes o poder denunciar com o aviso prévio de seis meses.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acôrdo, apondo-lhe os respectivos selos,

Feito em duplicado, em Londres, aos 27 dias de Janeiro de 1928.

Tomás António Garcia Rosado.
Austen Chamberlain.

Embaixada de Portugal em Londres.—27 de Janeiro de 1928.

Excelência:

Em resposta à nota que V. Ex.^a hoje me dirigiu acerca da aplicação do Acôrdo para o reconhecimento

His Britannic Majesty's Government in Great Britain and the Portuguese Government, being desirous of concluding an Agreement for the mutual recognition of load-line certificates, have agreed as follows.

The Portuguese Government, being satisfied that the existing laws and regulations of Great Britain and Northern Ireland relating to the assignment of load-lines to ships agree, in substance, with those of Portugal, agree that no British ship possessing a load-line certificate issued in accordance with the laws and regulations in force in Great Britain and Northern Ireland and observing those regulations within ports in Portugal and in the adjacent archipelagos (Madeira and Azores) shall be liable to detention or penalty under the Portuguese laws and regulations.

His Britannic Majesty's Government in Great Britain similarly agree that no Portuguese ship possessing a load-line certificate issued in accordance with the laws and regulations in force in Portugal, and observing those regulations within ports of Great Britain and Northern Ireland, shall be liable to detention or penalty under the law and regulations of Great Britain and Northern Ireland.

The present Agreement shall come into effect on the date of signature, and shall remain in force for an indefinite period, subject to the right of either of the Contracting Parties to terminate it on giving six months notice to that effect.

In witness whereof the undersigned, duly authorised to this effect, have signed the present Agreement and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at London, the 27th day of January, 1928.

Austen Chamberlain.
Tomás António Garcia Rosado.

Foreign Office London.—January 27, 1928.

Your Excellency:

With reference to the agreement signed this day between the Government of the Portuguese Republic and

recíproco dos certificados de marcas de bordo livre, que foi hoje assinado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade na Grã-Bretanha, aos portos nas colónias portuguesas e aos portos nas colónias britânicas, tenho a honra de declarar que o Governo da República Portuguesa reconhece como igualmente válidos para os fins do Acôrdo os certificados passados a navios britânicos em certas colónias britânicas, os quais, em virtude de uma «Order-in-Council» feita em conformidade com a «Section 444» do «Merchant Shipping Act, 1894», foram reconhecidos como produzindo os mesmos efeitos que produziriam se tivessem sido concedidos de harmonia com a parte v daquele «Act», e que o Governo da República Portuguesa considera o Acôrdo como tendo também aplicação aos portos nas colónias portuguesas, visto o Governo de Sua Majestade na Grã-Bretanha considerar igualmente válidos para os fins do Acôrdo os certificados das linhas de carga máxima passados nas colónias portuguesas, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em Portugal e nas suas colónias.

2. Conseqüentemente, por esta nota e pela de V. Ex.^a, a que tenho a honra de responder, considerar-se há como estabelecido este entendimento.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Tomás António Garcia Rosado.

His Majesty's Government in Great Britain for the mutual recognition of load-line certificates, I have the honour to state that this agreement shall be considered as applying also to ports in the British Colonies, on the understanding that the Portuguese Government recognise as equally valid for the purposes of the agreement certificates issued to British ships in certain British Colonies which, by virtue of an Order-in-Council under section 444 of the Merchant Shipping Act, 1894, have been declared to have the same effect as if they had been issued under part v of that Act.

2. On their side, His Majesty's Government in Great Britain, taking into consideration the fact that legislation in the Portuguese Colonies is identical to that which is in force on the continent of the Portuguese Republic, recognise as equally valid for the purpose of the agreement load-line certificates issued in the Portuguese Colonies in accordance with the laws and regulations in force in Portugal and her Colonies.

3. The present note and your Excellency's reply will accordingly be regarded as placing this understanding on record.

I have the honour to be, with the highest consideration,

Your Excellency's obedient Servant

Austen Chamberlain.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 15:192

Devendo transitar do Ministério do Comércio e Comunicações para o extinto Ministério do Trabalho o Conselho de Melhoramentos Sanitários e as suas atribuições, prescritas no decreto de 24 de Outubro de 1901 e respectivo regulamento, em cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, o que se não realizou devido a causas diversas;

Considerando que atribuições do Conselho de Melhoramentos Sanitários, sobre salubridade pública, passaram para o Ministério da Instrução Pública pela reorganização dos serviços de saúde pública, pelo disposto no decreto n.º 11:477, de 12 de Outubro de 1926, regulamentada pelo decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927;

Considerando que nestes diplomas se não faz referência a serviços que eram das atribuições do Conselho de Melhoramentos Sanitários e têm íntima ligação com a higiene pública, como são os de abastecimento de água à cidade de Lisboa, e por contratos com a Companhia das Águas de Lisboa;

Considerando que não é conveniente que estejam isolados serviços que têm entre si íntimas relações, mas vantajoso estarem em organismos que superintendem em serviços similares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços que dizem respeito ao abastecimento de água e seu melhoramento que se encontram

no Ministério do Comércio e Comunicações passam para o Ministério do Interior.

Art. 2.º As leis e regulamentos que dizem respeito aos serviços de que trata o artigo anterior passam a ser aplicados no Ministério do Interior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Serviço Central Hidráulico

Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 15:193

Reconhecida a conveniência de dar rápido andamento aos pedidos de aproveitamentos hidráulicos, de interesse privado, para usos industriais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:270, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 17.º da Lei de Águas, de 10 de Maio de 1919, fica substituído pelo seguinte:

Os aproveitamentos, para usos industriais, de potência superior a três cavalos-vapor e os que se